SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1624688 - RS (2019/0356815-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	JOSE AMERICO MACEDO GOMES
ADVOGADOS	:	LUCAS CASSIANO - RS061728
		ANDREI CASSIANO - RS058320
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO - ITCMD. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE A PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA DO TRIBUTO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp 1.621.841/RS, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, pacificou o entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o lançamento complementar de alíquota do ITCMD dá-se com o trânsito em julgado da decisão proferida em agravo de instrumento que, em juízo de conformação, aplicou a tese firmada pela Suprema Corte no RE 562.045/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, quanto à constitucionalidade da alíquota progressiva daquele imposto. Consignou-se naquele julgado que antes desse marco não se constata a inércia da Fazenda estadual a justificar a inauguração do lustro decadencial, haja vista que o lançamento desse crédito tributário sequer poderia ter sido efetuado, segundo a dicção do art. 173, I, do CTN.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Documento eletrônico VDA37367889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/06/2023 18:43:55
Código de Controle do Documento: 7265f519-1861-4f11-8624-ecda0cb1c55b

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA37367889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/06/2023 18:43:55
Código de Controle do Documento: 7265f519-1861-4f11-8624-ecda0cb1c55b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1624688 - RS (2019/0356815-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	JOSE AMERICO MACEDO GOMES
ADVOGADOS	:	LUCAS CASSIANO - RS061728
		ANDREI CASSIANO - RS058320
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO - ITCMD. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE A PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA DO TRIBUTO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp 1.621.841/RS, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, pacificou o entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o lançamento complementar de alíquota do ITCMD dá-se com o trânsito em julgado da decisão proferida em agravo de instrumento que, em juízo de conformação, aplicou a tese firmada pela Suprema Corte no RE 562.045/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, quanto à constitucionalidade da alíquota progressiva daquele imposto. Consignou-se naquele julgado que antes desse marco não se constata a inércia da Fazenda estadual a justificar a inauguração do lustro decadencial, haja vista que o lançamento desse crédito tributário sequer poderia ter sido efetuado, segundo a dicção do art. 173, I, do CTN.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE AMERICO MACEDO GOMES contra a decisão da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ementada nos seguintes termos:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA EM LIMINAR JUDICIAL. INÉRCIA DO ENTE TRIBUTANTE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 779).

Documento eletrônico VDA37182728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/06/2023 17:11:28
Código de Controle do Documento: 86621ecb-100a-44c7-b1d4-c660aab267a3

Às fls. 817/818, os embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL foram acolhidos para a fixação dos honorários recursais, por decisão proferida pelo Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região).

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário da diferença de alíquota do ITCDMD tem início na data da homologação da partilha, e não na data em que foi declarada constitucional a progressividade das alíquotas pelo Supremo Tribunal Federal.

Segue argumentando que "*a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na via judicial, tem o condão apenas de impedir a prática de qualquer ato referente à exigibilidade do tributo e não impossibilita o Fisco de realizar o lançamento visando evitar a decadência, uma vez que esta não está sujeita às causas suspensivas ou interruptivas*" (fl. 793).

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que seja o feito submetido a julgamento do órgão colegiado.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 812/814).

É o relatório.

VOTO

Em que pese à argumentação expendida nas razões recursais, a parte agravante não trouxe fundamentos hábeis a desconstituir a decisão agravada.

A controvérsia dos presentes autos cinge-se em saber se o Estado do Rio Grande do Sul estava impedido de constituir o crédito tributário decorrente da diferença de alíquotas do ITCMD enquanto não reconhecida a constitucionalidade da progressividade de alíquota do tributo estadual pelo STF, nos autos do RE 562.045/RS, em regime de repercussão geral, haja vista que, em controle difuso, foi declarada a inconstitucionalidade da legislação estadual que previa a progressividade das alíquotas do ITCMD e fixada a alíquota de 1%.

Recentemente, no julgamento dos EAREsp 1.621.841/RS, da relatoria do

Documento eletrônico VDA37182728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/06/2023 17:11:28
Código de Controle do Documento: 86621ecb-100a-44c7-b1d4-c660aab267a3

Ministro Gurgel de Faria, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a presente matéria, momento em que ficou pacificado o posicionamento de que o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento complementar de alíquota do ITCMD dá-se com o trânsito em julgado da decisão proferida em agravo de instrumento que, em juízo de conformação, aplicou a tese firmada pela Suprema Corte no RE 562.045/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, quanto à constitucionalidade da alíquota progressiva daquele imposto. Consignou-se naquele julgado que antes desse marco não se constata a inércia da Fazenda estadual a justificar a inauguração do lustro decadencial, haja vista que o lançamento desse crédito tributário sequer poderia ter sido efetuado, segundo a dicção do art. 173, I, do CTN. É a seguinte a ementa do julgado:

> TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCMD. INVENTÁRIO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO JUDICIAL. COBRANÇA DE DIFERENÇA. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.
>
> 1. Esta Corte superior consolidou o entendimento de que o prazo decadencial para o lançamento do tributo inicia-se com a identificação dos aspectos material, pessoal e quantitativo da hipótese de incidência tributária, o que se dá, no caso do ITCMD, via de regra, com o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha.
>
> 2. Hipótese em que apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida em agravo de instrumento que, em juízo de conformação, aplicou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 562.045/RS, submetido ao rito da repercussão geral, encerrou-se o debate acerca da constitucionalidade da progressividade de alíquota, momento em que surgiu para o ente estadual o direito de efetuar o lançamento complementar de ITCMD referente à diferença devida e, por conseguinte, foi inaugurado o prazo decadencial quinquenal, na forma do art. 173, I, do CTN.
>
> 3. A decisão do juízo do inventário sobre a alíquota aplicável ao ITCMD é plenamente eficaz, fazendo surtir seus efeitos de imediato, visto que o agravo de instrumento contra ela interposto não é dotado de automático efeito suspensivo, de modo que, desde a sua prolação, encontrava-se a Administração impedida juridicamente de lançar o imposto com alíquota diferente, sob pena de clara desobediência a essa ordem judicial.
>
> 4. *In casu*, a decisão judicial referida não se enquadra nas hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, sendo inaplicável a jurisprudência desta Seção acerca da possibilidade de a Fazenda Pública efetuar o lançamento para evitar a decadência enquanto perdurar a medida suspensiva.
>
> 5. Embargos de divergência providos. (EAREsp n. 1.621.841/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 8/11/2022.)

Nesse contexto, a tese recursal diverge da orientação consagrada por esta

Documento eletrônico VDA37182728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/06/2023 17:11:28
Código de Controle do Documento: 86621ecb-100a-44c7-b1d4-c660aab267a3

Corte, devendo ser mantida, portanto, a decisão ora atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37182728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/06/2023 17:11:28
Código de Controle do Documento: 86621ecb-100a-44c7-b1d4-c660aab267a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.624.688 / RS

Número Registro: 2019/0356815-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00269178520198217000 01632261620198217000 02541256020198217000 16322616201982170002541256020198217000 269178520198217000 70080550080 70081913170 70082822164 90038095020188210001

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE AMERICO MACEDO GOMES
ADVOGADOS	:	LUCAS CASSIANO - RS061728
		ANDREI CASSIANO - RS058320
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOSE AMERICO MACEDO GOMES
ADVOGADOS	:	LUCAS CASSIANO - RS061728
		ANDREI CASSIANO - RS058320
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA37346429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 00:12:35
Código de Controle do Documento: e5f87e1c-4e02-4bad-a274-4c953c98742e

Brasília, 20 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37346429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 00:12:35
Código de Controle do Documento: e5f87e1c-4e02-4bad-a274-4c953c98742e